GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 342/2016 – SPDOC/CC nº 98933/2016
Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)
Secretaria: Secretaria de Governo
Assunto: Reclamação mediante comparecimento pessoal, quanto a transferência em número supostamente excessivo de alunos do CFC ROBLES para outras autoescolas.

Relatório Conclusivo CGA nº 353.2019

Os presentes autos foram instaurados com vistas a apurar supostas irregularidades que teriam ocorrido na transferência de alunos do Centro de Formação de Condutores ROBLES para outras autoescolas, conforme declarações contidas em termo de depoimento colhido a partir do comparecimento pessoal e espontâneo dos cidadãos [redacted] funcionários dos CFC's ROBLES, Diretora de Ensino – SAE 879 e Gerente – SAE 775, respectivamente.

Cumpre esclarecer que o CFC ROBLES, cujo SAE é o nº 879, trata-se do Centro de Formação de Condutores "A" – aulas teóricas, razão social [redacted], destinado a prestação de serviços de aulas práticas de direção veicular, fls. 02/03, 17/19 e 22/23.

Informaram os denunciantes *"que na qualidade de funcionários dos CFC's Robles, identificaram um número expressivo de transferência de candidatos para outras autoescolas, realizaram um levantamento estatístico pelo E-CNH e observaram que desde março (de 2016) esse número de transferências passou a aumentar expressivamente;*

tanto que no mês de agosto, até o dia 15, foram realizadas quarenta transferências... que o [redacted] tem em média 350 candidatos à obtenção de carteira nacional de habilitação por mês e que essa redução no número de alunos é preocupante." Fls. 02/03

Na oportunidade, os denunciantes supracitados forneceram cópias das listas de alunos que, em tese, teriam solicitado transferência para outros CFC's, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2016, fls. 05/14.

As referidas listas foram submetidas à análise técnica, fls. 15, que constatou:

> *"não houve padrão na migração de candidatos... tendo se transferido para vários CFC's diferentes – alguns para outros municípios. Houve inclusive, uma grande quantidade de candidatos que concluíram o processo de obtenção de CNH no próprio [redacted]*

Com o intuito de detectar possíveis irregularidades, esta CGA diligenciou no sentido de obter levantamento junto das Diretorias de Habilitação e Sistemas do DETRAN/SP, dos candidatos que porventura tivessem solicitado transferência dos [redacted], para outras autoescolas durante todo o ano de 2016, fls.25/40.

Da análise dos dados em comento, verifica-se que a [redacted], teve no ano de 2016 o total de 1984 (um mil novecentos e oitenta e quatro) alunos matriculados, e [redacted], outros 5205 (cinco mil duzentos e cinco), juntos somando um total de 7189 (sete mil cento e oitenta e nove) alunos.

Dos 7189 (sete mil cento e oitenta e nove) alunos matriculados, 244 (duzentas e quarenta e quatro) transferiram seus prontuários para 54 (cinquenta e quatro) CFC's diferentes, e ainda 129 (cento e vinte e nove) alunos solicitaram transferência de outros CFC's, para os [redacted], fls. 39.

Oportuno informar com base nos dados acima é possível observar que, dois dos 54 (cinquenta e quatro) estabelecimentos de formação de condutores constantes da lista às fls. 39, tiveram a maior concentração de transferência de alunos, tratando-se de um total de 87 (oitenta e sete) transferências, ou seja, algo em torno de 35%.

Ressalte-se que as 87 (oitenta e sete) transferências descritas no parágrafo anterior, estão divididas em 67 (sessenta e sete) ao [redacted] e 20 (vinte) para o [redacted] 59, em tese, outras autoescolas da rede [redacted].

É a síntese.

Tanto a apuração dos fatos quanto as versões apresentadas pelos representantes [redacted] não dão qualquer indício de irregularidades que pudessem estar sendo praticadas com a concorrência de servidores públicos.

O que se pode exprimir do caso em tela é que não se trata de denúncia de irregularidades, mas de mero descontentamento de ordem econômica e comercial, uma vez que as autoescolas [redacted] SAE 775 e 879 ao longo do ano de 2016 se depararam com alguns alunos que optaram em transferir seu prontuário e dar seguimento ao processo de habilitação em outras autoescolas, o que é perfeitamente compreensível quando estamos falando em matéria de contrato de prestação de serviços,

e não há o que esta Casa Censora se aprofundar nos méritos que fizeram cada aluno solicitar transferência para outro prestador de serviço.

Prevê a Portaria DETRAN nº 101/2016, que regulamenta o credenciamento de Centros de Formação de Condutores, Diretores Geral e de Ensino e Instrutores de Trânsito para a realização de cursos de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular, em seu artigo 3º, § 6º:

> *"É admitida a transferência de candidatos e condutores entre CFCs desde que motivadamente e autorizada pelo Detran-SP, consideradas as aulas ministradas e os exames realizados."*

Se assim não fosse, a rede de autoescolas também não poderia ter se beneficiado do recebimento e transferência de 129 (cento e vinte e nove) alunos oriundos de outros Centros de Formação de Condutores, conforme informações às fls. 39.

Em respeito ao principio da eficiência, uma vez que o caso em tela não se trata de denúncia e sim de insatisfação dos CFC's frente a transferência de alunos para outras autoescolas, não se justifica a continuidade dos trabalhos no bojo destes autos, tendo em vista ausência de elementos, conforme já demonstrado durante a instrução do feito.

A Professora [redacted] em sua obra de Direito administrativo (30ªed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017) escreve, às fls. 114:

> [redacted] *(2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional".*

[redacted]

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

> *É* ***o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em sem realizada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos*** *para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".*
>
> *"O princípio da eficiência apresenta, na realidade,* ***dois aspectos****: pode ser considerado em* ***relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível*** *de suas atribuições,* ***para lograr os melhores resultados****; e* ***em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública****, também com o mesmo* ***objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público*** *[g.n]*

Nesse diapasão, por todo o exposto, não havendo indícios de irregularidades, **REMETA-SE** o feito à insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, em 16 de dezembro de 2019.

[redacted]

CÍNTIA INÁCIO
CORREGEDORA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE APURAÇÃO DETRAN

CI

[redacted]

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 342/2016 – SPdoc.CC/98933/2016

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) / Secretaria de Governo.

Assunto: Reclamação mediante comparecimento pessoal, quanto a transferência em número supostamente excessivo de alunos do Centro de Formação de Condutores Robles para outras autoescolas.

Vistos,

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 353/2019, às fls. 43/47, que acolho, **ARQUIVEM-SE** os autos, até novos fatos que justifiquem sua reabertura;

2- Encaminhe-se o presente Protocolado ao Departamento de Registros de Documentos e de Instrução Processual – DRDIP, para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 19 de dezembro de 2019.

[redacted]

Ruth Helena Pimentel de Oliveira
PRESIDENTE